



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724529/2010-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.262 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2012
Assunto Conversão em diligência
Recorrente GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro De Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., no valor de R\$ 14.317,90 (*quatorze mil trezentos e dezessete reais e noventa centavos*), por ter esta empresa deixado de declarar fatos geradores das contribuições previdenciárias nas GFIP referentes às competências de 07/2007, 12/2007, 01/2008 a 03/2008, 07/2008, 08/2008 e 11/2008, constituindo, desta forma, infração ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, conforme se infere do Relatório Fiscal.

Diz ainda o referido Relatório, que foi aplicada ao contribuinte, em virtude do cometimento da infração supracitada, a multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 283, II, 'j' e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 3.048/99, não restando configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do dito RPS.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 13/10/2010, e apresentou impugnação tempestiva em 12/11/2010. Todavia, o lançamento foi mantido pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008 AI Nº37.193.7515 GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos geradores de todas as contribuições destinadas à seguridade social constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO CORRETA.

Considera-se correto o valor da multa que foi aplicado de acordo com o valor atualizado vigente na data da autuação.

PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Indefere-se o pedido genérico de produção de provas em razão da preclusão e do seu evidente caráter protelatório.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, sob exame, alegando, em síntese que:

Afirma que a empresa efetuou a declaração dos fatos geradores das contribuições de acordo com a folha de pagamento e que, os recolhimentos dos valores devidos procederam conforme autoriza a legislação;

Alega que toda diferença entre o valor de folha de pagamento e o INSS devido foram informados em 26/07/2010 a 28/03/2010, conforme protocolos juntados na impugnação;

Diz que ficou caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que confessou o pagamento a menor e recolheu o tributo com juros e multa, antes da lavratura do Auto de Infração, sendo, portanto, indevida a autuação fiscal, bem como a multa de caráter punitivo imposta;

Sustenta que o cálculo da multa está totalmente equivocado em relação ao que se determina a legislação, pois o Auditor Fiscal aplicou multa com base no art. 32, §5º a Lei nº 8.212/91, que foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Sendo assim, em atendimento à norma mais benéfica deveria este valor ser excluído do valor total da multa aplicada.

Assim vieram estes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Voto:

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator Da simples análise dos documentos acostados ao presente auto de infração nº 37.193.751-5, percebe-se facilmente que a autuação decorreu da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, através do processo nº 10980.721918/2010-33, o que ensejou a apuração das contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações tributárias ocorridas nos períodos posteriores aos efeitos da sua exclusão.

Diante desse cenário, verifica-se que o julgamento por este Conselho depende necessariamente do resultado do julgamento do processo administrativo que analisa a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pois, caso o recurso voluntário nele interposto pelo contribuinte seja provido, prejudicado estará o lançamento realizado nos autos do processo em exame.

Ocorre que o processo nº 10980.721918/2010-33, em que pesa tenha sido designado à minha relatoria, foi redistribuído, por decisão desta Turma, à 1ª Seção, órgão competente para apreciar e julgar os recursos relativos à exclusão de empresas dos SIMPLES, nos moldes do art. 2, V do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...);

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

Constatada, portanto, a conexão entre este processo e o 10980.721918/2010-33, que é de competência da 1ª Seção, bem como a prejudicialidade do segundo em relação ao primeiro, deve ser sobestado os processos dependentes, para que sejam julgados somente após a decisão final.

O Código de Processo Civil determina no seu art. 265 a suspensão do processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual previsto expressamente no artigo 265 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Processo nº 10980.724529/2010-60
Resolução nº **2301-000.262**

S2-C3T1
Fl. 5

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam os presentes autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de origem, onde deverão aguardar o julgamento do processo 10980.721918/2010-33 pela 1ª Seção deste Conselho, após o que retornarão a esta Turma para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes